

1

**DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DO INSTITUTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL
CONTRA O “PÚBLICO”**

(Aprovada em reunião plenária de 22 de Janeiro de 2003)

OS FACTOS

Por carta datada de 27 de Maio último, o Instituto de Emprego e Formação Profissional, através de José Joaquim Leitão, vogal da sua Comissão Executiva, apresentou queixa contra o “Público” por alegada denegação do direito de rectificação que pretendia exercer na sequência do artigo “Programa estatal para integrar imigrantes é um fracasso”, inserido na edição do anterior dia 4.

O queixoso alude a imprecisões, entendendo que não justificou o insucesso da iniciativa sob sua responsabilidade com “a estrutura pesada da máquina do Estado” e que o jornal, sobre proceder de forma abusiva na interpretação das declarações prestadas, a que não foi fiel, desaproveitou a disponibilidade por si demonstrada no sentido de uma acrescida informação a propósito das matérias em referência.

Instado a pronunciar-se, o “Público” sustenta, no essencial, que o jornalista não violou qualquer regra ou protocolo, antes inseriu sem desvirtuamentos o teor das afirmações produzidas por José Joaquim Leitão na lógica de uma peça em que outras entidades foram ouvidas. Por outro lado, escreve: “o principal problema do queixoso é o de que a notícia não relata tudo aquilo que afirma ter afirmado ao jornalista, pelo que pretende a publicação do vasto rol de actividades do IEFP!”. Daí que, atentas as características do texto e o seu estrito cumprimento de critérios jornalísticos, tenha considerado inexistirem os pressupostos para acolhimento da rectificação intentada.

APRECIÇÃO

A situação em presença cabe no âmbito do disposto no artigo 24º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, designadamente no nº 2, que prevê o recurso à figura do direito de

rectificação “sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas” a uma pessoa, organização, serviço ou organismo público, por parte de um órgão da imprensa.

No caso em apreço, a queixa funda-se basicamente na circunstância, que seria imperioso provar por quem à Alta Autoridade se dirige, de não haver sido proferida um dado segmento textual no contexto de um “depoimento telefónico” que, por seu turno, viria a surgir apenas parcialmente transcrito.

“Depoimento telefónico”, tal como na queixa se lê, não (por exemplo) uma formal tomada de posição ou uma entrevista cujo protocolo implicasse a reprodução integral de conteúdos e modos de expressão, no enquadramento de um trabalho temático em que se procedeu também à audição de diferentes personalidades com vista a não frustrar as regras do contraditório, da isenção e da imparcialidade.

Acresce que o queixoso, na enunciação do que pretendia, articula elementos informativos não necessariamente integráveis na peça sindicada, exteriores ao núcleo do “Programa Estatal” em análise, e, conforme decorre do ofício remetido pelo director do jornal à AACS, à margem do que lhe foi solicitado aquando da recolha de opiniões que precedeu o escrito.

Não se vê, em consequência, como caucionar uma diligência cujo esteio legal por demais vacila, quebrando-se diante da ausência de comprovação das inveridicidades ou formulações com erro no trabalho jornalístico a que se opõe.

O “Público” anexa, entretanto, documentação relativa ao “Portugal Acolhe”, oriunda do IEFP, com o objectivo de demonstrar que é “absolutamente falsa” boa parte da argumentação despendida sobre as questões de fundo, que aqui não cabe dilucidar.

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente, nos termos da lei.
Importa decidir.

CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa do Instituto de Emprego e Formação Profissional contra o “Público”, que recusara a publicação, em sede de direito de rectificação, de

um texto subscrito por um dos membros da sua Comissão Executiva em reacção à peça intitulada “Programa Estatal para Integrar Imigrantes é Um Fracasso”, a Alta Autoridade, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera o arquivamento do processo por ausência de elementos que preencham os requisitos do nº. 2 do artigo 24º da Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira, (com declaração de voto) e Maria de Lurdes Monteiro, e abstenção de Artur Portela, (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 22 de Janeiro de 2003

O Vice-Presidente



José Garibaldi

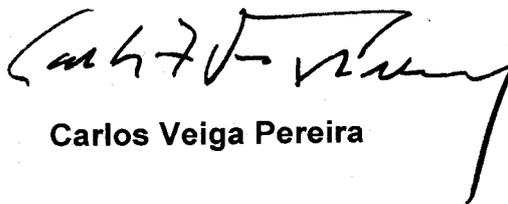
JMM/AF

DECLARAÇÃO DE VOTO
SOBRE
QUEIXA DO INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL
CONTRA O JORNAL "PÚBLICO"

Votei a favor do projecto de deliberação no entendimento de que a rectificação pretendida não tinha relação directa e útil quer com as declarações prestadas telefonicamente pelo queixoso, quer com o texto publicado pelo "Público".

Mas não acompanho o relator quando defende que o queixoso deveria ter feito prova, ao queixar-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social, de que não proferiu "um dado segmento textual no contexto de um depoimento telefónico". Tal exigência tornaria praticamente impossível rectificar a reprodução de declarações feitas ao telefone, uma vez que raríssimos assinantes terão o telefone ligado a um gravador. Assim, julgo que a prova deverá ser feita pelo órgão de comunicação social e que, não havendo prova, o órgão de comunicação social deverá publicar a rectificação.

Lisboa, 22 de Janeiro de 2003



Carlos Veiga Pereira

CVP/AF

DECLARAÇÃO DE VOTO

sobre

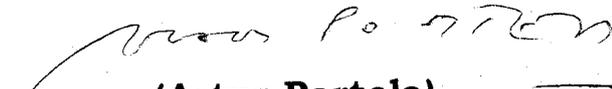
**(Deliberação relativa a queixa do Instituto de Emprego e
Formação Profissional contra o jornal "Público")**

Não vejo reunidas no projecto condições para que se
vote, sequer o arquivamento.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em

22 de Janeiro de 2003


(Artur Portela)

AP/IM